

A. I. Nº - 299314.0002/04-7
AUTUADO - J R SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFAZ CAMAÇARI
INTERNET - 30. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-04/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Com relação aos itens 1-a e 2, restou comprovado nos autos o cometimento das infrações. Quanto ao item 1-b, a legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Infrações caracterizadas. Rejeitados as preliminares de nulidade e o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2004, aplica multas no valor total de R\$24.952,80, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$2.941,69;
2. Deixou de apresentar os arquivos magnéticos contendo informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente ao previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura. Em complemento à acusação, o autuante consignou que o contribuinte foi intimado em 16/02/2004, para apresentar os arquivos em meio magnético contendo todas as informações relativas às operações de entradas e saída, inclusive por item de mercadoria, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$21.871,11;
3. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas por meio da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), pelo que foi cobrada a multa no valor de R\$140,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, defesa, fls. 138 a 146 dos autos, descreveu, inicialmente, as infrações que lhes foram imputadas pelo autuante, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Com referência a autuação, apresentou os seguintes argumentos para refutá-la:

Infração 1. Como preliminar, questiona a veracidade da Nota Fiscal nº 024.469, emitida pela empresa “Frango Pramim”, tendo em vista que a empresa nunca realizou qualquer operação comercial com a referida firma, além do que a quantidade nela descrita, o seu estabelecimento não possui capacidade para o seu armazenamento. Diz, ainda, que não consta na citada nota à data do seu recebimento, muito menos a identificação do recebedor, o que demonstra a sua ilegalidade.

Requer, seja determinada uma perícia nos livros contábeis da empresa “Frango Pramim”, com fulcro no art. 18 e seguintes, do Decreto nº 70.235/72, a fim de que seja sanado o vício ora demonstrado, bem como solucionado o presente impasse.

Quanto ao mérito, em relação à infração 1, caso superada a preliminar acima citada, disse não prosperar, já que a empresa registra toda e qualquer mercadoria em seu livro fiscal e que no tocante às mercadorias descritas na infração, diz que as mesmas não foram comercializadas pela empresa, razão pela qual não existe qualquer registro na sua escrita fiscal.

Assevera que basta uma breve visita ao seu estabelecimento, para constatar a inexistência de capacidade de armazenamento para 10.980 kgs. de costela de frango congelado e 13.090 kgs. de frango congelado, oportunidade em que fez a seguinte indagação: Como pode o contribuinte acreditar que as demais ocorrências inclusas na infração 1 podem prosperar, tendo em vista que a empresa zela por sua organização e cumprimento do quanto determinado em lei, sempre cumprindo com as suas obrigações tributárias?

Alega não restar outra solução à presente contenda, que não a nulidade da presente infração e que para demonstrar a veracidade de suas afirmações, a empresa coloca à disposição os seus livros contábeis.

Aduz, também, que a multa aplicada, carece de amparo legal, já que foi calculada de forma completamente equivocada, o que a tornou indiscutivelmente exorbitante.

Diz que, caso seja julgado procedente o presente “aviamento”, que seja refeito o cálculo da multa de acordo com a legislação vigente.

Infração 2 – Argumenta que a infração, por suposta violação aos arts. 666 e 708-B, ambos do RICMS, não merece melhor sorte, que não a sua total insubsistência.

Assevera que cumpria com as suas obrigações até a alteração do sistema SINTEGRA por parte da Secretaria da Fazenda, quando a empresa não mais conseguiu fornecer os seus arquivos.

Afirma que antes de descobrir o real motivo que ensejava em erro as suas omissões de informações, a empresa entrou em contato diversas vezes com a SEFAZ, não logrando êxito.

Sustenta que, ao revés do quanto exposto acima, a empresa nunca foi intimada a apresentar os arquivos em meio magnético contendo todas as informações relativas às operações de entradas e de saídas, inclusive por item de mercadoria, quiçá haver sido intimada no dia 16 de fevereiro do ano em curso.

Diz não pairar dúvidas acerca da veracidade dos fatos ora demonstrado, o que enseja a total e absoluta improcedência da infração, por ser totalmente descabida e ilegal.

Salienta que, a exemplo da infração anterior, a multa aplicada carece de amparo legal, já que a mesma foi calculada de forma completamente equivocada, o que a tornou indiscutivelmente exorbitante.

Alega que, caso seja a infração julgada procedente, que seja refeito o cálculo de acordo com a legislação vigente.

Infração 3 – Aduz que a infração deverá, também, “cair por terra”, porque os fatos nela indicados não condizem com a realidade, restando, portanto, a não aplicação de qualquer penalidade.

Após descrever os termos da acusação, diz que no Auto de Infração não especifica o ponto em que foram declarados incorretamente os dados, dificultando, dessa forma, a defesa da empresa. Argumenta que não foram observados os Princípios Basilares da Constituição Federal, quais sejam: do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, oportunidade em que transcreveu o seu teor, em apoio ao seu argumento.

Salienta que a ausência de conhecimento do ponto em que supostamente declarou incorretamente esbarra, assim, nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diz que diante do quanto exposto, outra solução não cabe à infração em comento, senão a sua absoluta nulidade, por não haver possibilidade de defesa, direito constitucional.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração e o arquivamento do respectivo processo.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 178 a 179 dos autos, após fazer um resumo das alegações defensivas quanto às infrações 1 a 3, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

Infração 1 - Aduz que nas vias das notas fiscais coletadas no sistema CFAMT e anexadas aos autos, constam como destinatário das mercadorias o estabelecimento autuado.

Acerca da alegação do autuado de não possuir capacidade para armazenamento à época do recebimento das mercadorias, diz que o mesmo nada comprovou, além do que não é necessário que tais mercadorias tenham que ter ingressado fisicamente em suas dependências.

Sobre a multa aplicada, a qual segundo o autuado é exorbitante, diz que o contribuinte não apresentou justificativa legal em apoio ao seu argumento e que a manifestação do mesmo em nada o beneficia.

Infração 2 - Alega que o contribuinte foi intimado em 16/02/2004, para que apresentasse os arquivos em meio magnético contendo todas as operações realizadas e na sua defesa não demonstrou quais foram as suas ações no sentido de atender a referida intimação, motivo pelo qual a sua manifestação em nada o beneficia.

Infração 3 - Argumenta que ao contrário do alegado pela defesa, consta no Auto de Infração às irregularidades apuradas e comprovadas pelos documentos de fls. 09 a 62 dos autos.

Ao concluir, pede o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo para as infrações 1 e 3, pelos seguintes motivos:

Infração 1 - Entendo que o argumento defensivo em que questiona a veracidade da Nota Fiscal nº 24.469 diz respeito a matéria de mérito, razão pela qual deixo de apreciá-lo como preliminar de nulidade.

Infração 3 - Não procede à alegação do autuado de cerceamento do direito de defesa, já que na descrição da infração à fl. 02, foi consignado pelo autuante os meses em que houve divergências entre os valores informados na DMA e os lançados no livro RAICMS, cujas cópias correspondentes foram acostadas aos autos pelo autuante às fls. 9 a 62, circunstância que, em meu entendimento, possibilitaria a empresa se defender da imputação.

A título exemplificativo, tomo como base o mês de março/2000, quando foi informado pelo autuado na DMA os totais de saídas da coluna valor contábil e de outras nos valores de R\$155.762,44 e R\$30.310,72, respectivamente, enquanto no livro RAICMS foram consignadas às importâncias de R\$156.656,89 e R\$31.205,17, as quais são divergentes em comparação com os contidos na DMA. (ver fls. 9 e 19).

Quanto ao pedido de perícia formulado pelo autuado nos livros contábeis da empresa “Frango Pramim”, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pelo autuante são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Diz respeito à falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias tributáveis, pelo que foi cobrada a multa no percentual de 10%, equivalente a R\$2.941,69.

Ao se defender da acusação, o autuado negou haver comprado as mercadorias consignadas nas notas fiscais, o que não elide a autuação.

Como justificativa, esclareço que, ao examinar as cópias das Notas Fiscais n^{os} 1625, 24469 e 28319, constatou este relator que em todas elas consta como destinatário das mercadorias o estabelecimento autuado, fato que comprova, extirpa as dúvidas, a efetividade das operações.

Quanto ao questionamento do autuado, caso a infração vier a ser julgada procedente, que o cálculo da multa aplicada seja com base na legislação vigente, considero sem nenhum fundamento, haja vista que o autuante indicou e aplicou corretamente a multa cabível para a infração praticada pelo autuado, a qual está prevista no inc. IX, do art. 42, da Lei n^o 7014/96.

Com base na explanação acima, entendo caracterizada a infração, pelo que mantenho a autuação.

Infração 2 - Foi aplicada a multa pelo autuante no valor de R\$21.871,11, pelo fato do autuado, apesar de regularmente intimado, conforme intimação à fl. 7, não haver apresentado a fiscalização os arquivos em meios magnéticos referentes as operações de entradas e saídas, relativo ao período de 01/12/2000 a 31/12/2001.

Em sua defesa, o autuado alegou que não foi intimado pelo autuante para apresentar os arquivos em meio magnético, o que não é verdade, já que foi anexado aos autos pelo mesmo à fl. 7 a intimação expedida a empresa, cuja ciência ocorreu em 16/02/2004.

Ao não apresentar o arquivo magnético contendo as operações realizadas no período de 01/01/2000 a 31/12/2001, o autuado impediu a fiscalização de realizar o roteiro Auditoria de Estoques, destinada a verificar a regularidade de suas operações de entradas e de saídas de mercadorias, fato que ocasionou em grave prejuízo à Fazenda Estadual. Desse modo, considero caracterizada a infração, a qual tem respaldo legal no art. 42, XIII-A, "g", da Lei n^o 7.014/96.

Infração 3 - Reporta-se a declaração incorreta nos dados informados por meio da DMA, pelo que foi cobrada a multa no valor de R\$140,00.

Como prova da infração, foram anexadas aos autos pelo autuante às fls. 9 a 12 as DMA's relativas aos meses de março e novembro/2000 e dos meses de junho e setembro/2001, onde constam valores divergentes dos consignados no livro RAICMS, conforme cópias às fls. 13 a 62.

Sobre a exigência e conforme já abordado no início deste voto, ao afastar a nulidade suscitada pelo autuado, por cerceamento do direito de defesa, este relator, após confrontar os valores informados na DMA e os lançados no livro RAICMS, constatou divergências, situação que comprova o cometimento da infração pelo autuado, por infringência ao disposto no art. 42, XVIII, "a", da Lei n^o 7.014/96, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n^o 299314.0002/04-7, lavrado contra **J R SUPERMERCADOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$24,812,80**, sendo R\$281,00 atualizado monetariamente, e R\$24.531,80, com os acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, XIII-A, "g" da Lei n^o 7.014/96, além da multa fixa no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, "c", do artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR